



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 35/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15.11.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/001884/96 A.I. nº. 1/0349426

RECORRENTE: QMÉDICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR DESIGNADO: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS POSTOS DE FRONTEIRAS. INOCORRÊNCIA. Frente à omissão, a documentação fiscal foi tida como inidônea, "ex vi" do imperativo inserto no art. 39 do Decreto nº 22.322/92, resultando de nenhum valor jurídico-fiscal a documentação que acobertara a mercadoria transportada, ao mesmo tempo em que determina a cobrança do IMPOSTO DEVIDO, além da multa equivalente a 40% do valor da operação. Tal desiderato não encontra supedâneo legal frente ao inciso I, do Parágrafo 2º do art. 155 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, quando estabelece que - "SERÁ NÃO CUMULATIVO, COMPENSANDO-SE O QUE FOR DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES PELO MESMO OU POR OUTRO ESTADO OU PELO DISTRITO FEDERAL." Diante do imperativo constitucional, imperiosa é a aplicação de somente uma MULTA ACESSÓRIA, tal como a prevista no art. 878, inciso VIII, letra "d" do Decreto nº 24.569/97, por conter sabedoria e justiça fiscal. Decisão por maioria.

RELATÓRIO:

CONSTA da peça vestibular, que o fiscal atuante, examinando os documentos fiscais de aquisição da empresa em epígrafe, constatou que as notas fiscais de nºs. 023291, 023898, 027011, 661,028284 e 029036, em anexo, no montante de R\$ 8.724,84 (Oito mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), estavam em desacordo com a legislação vigente, vez que, as mesmas não possuíam SELO FISCAL DE TRÂNSITO, pelo que lavrou-se o presente Auto de Infração para a cobrança do imposto e multa.

Inconformada, a empresa atuada impugnou o feito fiscal, discordando da ação fiscal. A julgadora singular deu pela procedência da ação fiscal. Irresignada, a empresa atuada recorreu a esta segunda instância, quando, então, a douta Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgado na instância singular, recebendo o referendum da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

SENHOR PRESIDENTE
SENHOR PROCURADOR
SENHORES CONSELHEIROS
SENHORA SECRETÁRIA

Movido por um sentimento de justiça, inspirado pela decisão que envolveu o presente processo, peço vênua a Vossas Excelências para reviver o primeiro julgamento prolatado por esta colenda câmara de Julgamento na legislatura passada, quando, então, presidida pela jovem e inteligente Presidenta, Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, que, em decidindo a votação, em processo idêntico, proferiu VOTO DE DESEMPATE, que passo a ler:

Seguem-se o Voto de Desempate e o Voto do Relator, proferidos no mesmo feito fiscal, que ficam fazendo parte integrante do presente processo.

No processo em julgamento, há que levar-se na maior consideração, não somente os pronunciamentos dos companheiros de bancada, que me honraram com o seu inconfundível apoio, como ainda, e de modo especial, o pronunciamento desassombrado do eminente e conceituado Conselheiro ROBERTO Sales Faria, que, num gesto insuspeito, soube decidir com maestria o julgamento do processo, acatando os postulados constitucionais, proclamando a NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS.

Com esta decisão, que manda punir, por maioria, a ausência do SELO FISCAL DE TRÂNSITO com MULTA ACESSÓRIA, tal como a contida no art. 878, inciso VIII, letra "d" do Decreto nº 24.569/97, por ser da mais inteira justiça, tomado do mais elevado júbilo, oportuno é confessar, que me acho altamente compensado em minha modesta passagem por esse egrégio Contencioso, cuja luta para ver vitoriosa a tese da NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS nos casos punidos com NULIDADE pela ausência do SELO FISCAL DE TRÂNSITO nos documentos fiscais emitidos em outros Estados da FEDERAÇÃO ou do Distrito Federal, hoje vejo realizada. Com a graça de Deus, posso dizer, hoje, como fez o Apóstolo PAULO, em 2º Timóteo 4:7: "COMBATI O BOM COMBATE, COMPLETEI A CARREIRA, GUARDEI A FÉ". Obrigado amigos. Já posso encerrar a minha passagem por esta colenda Câmara, que honra este egrégio Contencioso com suas decisões, certo de que não foi em vão o nosso esforço.

É o voto.

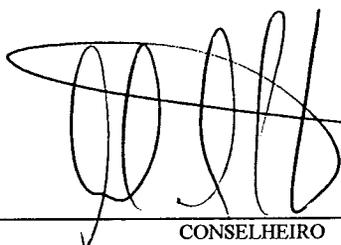


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente QMÉDICA IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando parcialmente procedente a autuação, com aplicação de MULTA ACESSÓRIA, conforme o art. 878, inciso VIII, letra "d" do Decreto nº 24.569/97. Foram votos vencidos os dos eminentes Conselheiros: Verônica Gondim Bernardo, Raimundo Ageu Moraes e Alfredo Rogério Gomes de Brito, que se pronunciaram pela total procedência da autuação. Foi designado para lavrar a resolução o Conselheiro Elias Leite Fernandes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/01/2001.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

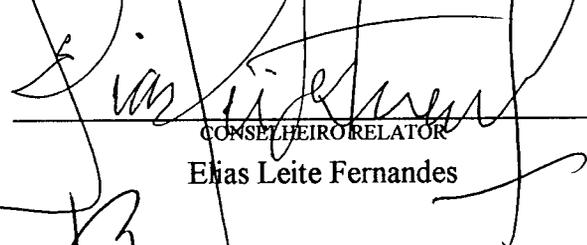
Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO



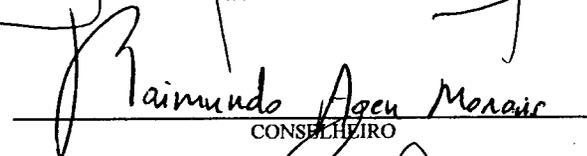
PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



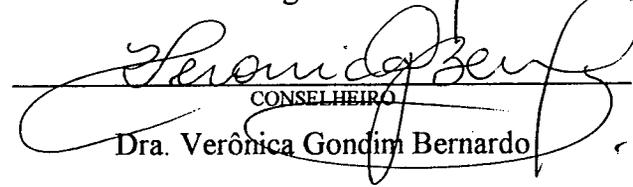
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO

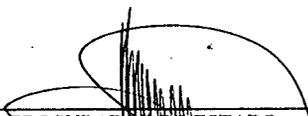
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

FOMOS PRESENTES



VOTO DE DESEMPATE

Síntese Relatorial

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em virtude de mercadoria transportada em operação interestadual acobertada por Nota Fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito, fato que em conformidade com o art. 39 do Decreto nº. 22.322 de 23.12.92, norma regulamentadora da Lei nº. 11.961, de 10.06.92, caracteriza a INIDONEIDADE do documento fiscal, sujeitando-se o contribuinte nesta situação à multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

O julgamento da 1ª. Instância Administrativa, com respaldo na legislação tributária de regência, decidiu pela TOTAL PROCEDÊNCIA do AIAM em questão, seguida de recurso por parte da autuada.

O Parecer nº.076/94, da Assessoria Tributária deste Órgão, posicionou-se em total confirmação ao julgamento da 1ª. Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente homologado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

No julgamento da 2ª. Instância, a 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu declarar NULO o AIAM, em virtude de o mesmo ter sido lavrado em desacordo com o parágrafo único do art. 736, do Decreto nº. 21.219/91, o qual determina a lavratura do formulário Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, seguido de prazo de 72 horas para que seja sanada a irregularidade causadora da apreensão.

À decisão de 2ª. Instância seguiu-se Recurso Especial interposto pela Procuradoria do Estado.

Finalmente, por meio da resolução nº. 07/99 o Conselho de Recursos Tributários em sua composição plenária, rejeitou a decisão de NULIDADE, determinando o retorno do Processo à 1ª. câmara de Julgamento para novo julgamento.

Teses

As teses desenvolvidas pelos Srs. Conselheiros da 1ª. Câmara deste Conselho de Recursos Tributários, geradoras do empate consistem em:

1. Aplicar à infração a penalidade prevista na alínea "d", inciso VIII, art. 878, do Decreto nº. 24.569, de 31.07.97:

"Art. 878.....

VIII - outras faltas:

- d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR,"

Defendida pelos Conselheiros MARCOS MONTENEGRO, ELIAS LEITE FERNANDES E MARCOS ANTÔNIO BRASIL.

2. Considerar totalmente PROCEDENTE o AIAM, aplicando a penalidade prevista na alínea "a", inciso III, art. 767, do Decreto nº. 21.219, de 18.01.1991:

"Art. 767.....

III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:

- d) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto,"

Defendida pelos Conselheiros RAIMUNDO AGEU MORAIS, DULCIMEIRE PEREIRA GOMAS E FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS.

DO VOTO

Consiste o selo fiscal em um instrumento de controle de documentos fiscais e comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, instituído no âmbito deste Estado por meio da Lei nº. 11.961/92, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 22.322/92, o qual determina a forma, a aplicação e as demais regras necessárias à efetivação do uso do selo.

Na verdade, criou-se em torno do "selo fiscal" a expectativa de resolver todos os problemas relativos ao descumprimento de obrigações tributárias, inclusive no que diz respeito à sonegação de imposto de uma forma geral, fato que talvez justifique a aplicação de penalidades tão pesadas no tocante a ausência do selo no documento fiscal ou sua irregularidade.

O selo fiscal passou a ser considerado fator legitimador do crédito tributário destacado no documento fiscal e validador deste. Inobstante ter sido a operação de circulação

de mercadoria efetuada com perfeição, com o devido débito do imposto escriturado pelo estabelecimento remetente da mercadoria, constatada a ausência da aposição do selo, a nota fiscal, por força do art. 39 do Decreto nº. 22.322/92, deve ser considerada inidônea e como tal inservível para acobertar a operação, ficando sujeito o contribuinte à multa de 40%, sem prejuízo da cobrança do imposto, nos termos do art. 767, III, "a".

Muito louvável a intenção do Fisco Cearense de controlar com mais precisão as operações e prestações geradoras das obrigações tributárias relativas ao ICMS, contudo, não podem ser esquecidos conceitos constitucionais e infraconstitucionais basilares para a legislação tributária em vigor no País.

O ICMS, conforme o art. 155 §2º, I, da C.F., "será NÃO-CUMULATIVO, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal," é o Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, o qual deve ser observado não só na atividade legiferante, mas também quando da aplicação da norma posta.

No caso ora analisado, não há como aplicar ao autuado multa proporcional ao imposto, uma vez que este foi devidamente pago pelo remetente das mercadorias e se foi pago, deve ser compensado na operação seguinte, nos termos do aludido princípio constitucional.

A aposição do selo fiscal consiste em obrigação tributária acessória, que no dizer do Dr. Hugo da Brito Machado, em Direito Tributário possuem significado diferente do Direito Privado. Já que neste último, o caráter de acessoriedade manifesta-se entre uma determinada obrigação, dita principal, e uma outra, também determinada, dita acessória. Em Direito Tributário, contudo, as obrigações acessórias existem em função das principais, embora não exista necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento das obrigações principais,"

Neste sentido, a falta de aposição do selo fiscal caracteriza descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que é cabível, no dizer do citado autor, multa fixa, ou seja, aquela estabelecida em número de unidades fiscais.

Face a todo o exposto, e ainda por ser este um voto de desempate, onde devo decidir dentre as teses defendidas pelos Srs. Conselheiros (acima descritas), VOTO pela aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d". MULTA DE 40 UFIR, do Decreto Nº. 24.569/97, em virtude de ser a mais benéfica.

É o voto.

Fortaleza, 16 de junho de 1999.

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA DO CRT

VOTO DO RELATOR

No contexto dos Livros que integram a BÍBLIA, um há de grande sabedoria, que, de maior leveza, encanta o leitor, desde o seu primeiro contato. Trata-se do ECLESIASTES, que no seu Capítulo 3º, logo nos primeiros incisos, oferece-nos um comportamento de vida deveras singular. Diz o texto mencionando:

- “ - Tudo tem o seu tempo determinado e há tempo para todo propósito debaixo do céu;
 - “ - Há tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de se arrancar o que se plantou;
 - “ - Tempo de chorar e tempo de rir;
-

A evocação desses conceitos bíblicos vêm a propósito do que tenho vivido e experimentado como conselheiro perante o Egrégio Contencioso do Estado, desde o Conselho de Contribuintes do Estado, nos primórdios da década de 1970, aos dias de hoje, quando vivemos uma fase de exuberante prestígio e insuperável organização, como órgão administrativo de decisões coletivas, merecedor, por sua imparcialidade, dos mais credenciados elogios e referências tributados pelos mais renomados tributaristas do nosso Estado.

Tais considerações assumem o meu espírito, frente às mais justas emoções de que me acho possuído com o novo rumo que esta Colenda Primeira Câmara vem de tomar, com o duto e desassombrado pronunciamento da eminente Presidenta desta augusta Câmara, quando, em decisão memorável, através do **VOTO DE MINERVA**, impõe um **BASTA** ao cometimento continuado de uma gritante inconstitucionalidade na cobrança do ICMS em nosso Estado, legitimada pelo art. 39, do Decreto 22.322/92.

É grandemente gratificante, ao entardecer de minha passagem por este Egrégio Colegiado, auferir a convivência de Conselheiros tão generosos, quão inteligentes, e de excelente formação jurídica, com quem muito tenho aprendido da alta consideração em que são tidos todos os julgamentos. É neste clima de euforia que acolho integralmente, o **VOTO DE DESEMPATE** proferido pela jovem e eminente Presidenta desta Colenda Câmara, quando reconhece a inconstitucionalidade do art. 39 do Decreto 22.322/92, ao determinar uma nova cobrança do ICMS, já pago noutro Estado, em flagrante desrespeito ao que dispõe o Inciso I, do § 2º. do art. 155 da Constituição Federal. No caso em exame, manda cobrar uma **MULTA ACESSÓRIA**, tal como prevista no art. 878, inciso VIII, letra “d” do Decreto 24.569/97, por ser mais inteira e meridiana **JUSTIÇA**.

É o VOTO.

